



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001822/2003-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.344 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente VOLMIR JORGE GIORDANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O simples fato de o titular da conta bancária não demonstrar ter suporte financeiro para justificar a movimentação financeira não autoriza a conclusão de que seu procurador, que a movimenta, seja o titular de fato, sem outras evidências que corroborem a conclusão de que o titular da conta é interposição de pessoa. Essa comprovação é ônus do Fisco e sem ela é insustentável o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, em face do indigitado titular de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Arago Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra VOLMIR JORGE GIORDANI foi lavrado o Auto de Infração de fls. 449/452 e Termo de Verificação Fiscal anexo de fls. 726/740 (do PDF) para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 274.409,35, incluindo multa de ofício agravada e juros de mora, estes calculados até 30/05/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: *OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA* – *Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações (Fato Gerador: 1998).*

O Termo de Verificação Fiscal noticia que a ação fiscal, que resultou na autuação ora examinada, decorreu de outra ação fiscal contra a contribuinte Antonia Diles Tártaro Panizi, sogra do Autuado. Verificou-se que a conta bancária em nome da Fiscalizada de nº 22891-2 agência nº 0574, do Banco Itaú era movimentada integralmente pelo ora Recorrente, por meio de procuração, que se encontra às fls. 86 (pdf). Refere-se o Termo de Verificação Fiscal que, embora a procuração de fls. 86 seja datada de 24/07/2001, consta no cartão de assinaturas da referida conta que o Autuado era procurador desde 1994 (fls. 85, do PDF). Refere-se, também, a documentos bancários tais como Avisos de Débitos, Lançamentos de Débitos, Pagamento de Obrigações e outros, bem como a Recibos de Retiradas em Conta, que foram assinados pelo Autuado (fls.540/650, do PDF).

Relata a Fiscalização que a Sra Antônia Diles Tártaro Panizzi não demonstrou ter suporte econômico que justificasse aquela movimentação financeira. Ao contrário, que seria uma pessoa simples, do lar, de singela formação, etc. perfil incompatível com o volume e a natureza da movimentação financeira.

Daí concluiu a Fiscalização que a Sra. Antônia Diles seria uma interposta pessoa e que o efetivo titular da conta bancária seria o Sr. Volmir Jorge Giordani. Procedeu-se então à abertura de ação fiscal em face do ora Recorrente.

Informado das conclusões da Fiscalização sobre a efetiva titularidade da conta bancária e intimado a comprovar a origem dos recursos depositados na referida conta, o Contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados, o que ensejou a autuação.

Foi agravada a penalidade sob a justificativa de que o Contribuinte silenciou diante da intimação acima referida.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 746/776 (do PDF) onde, após relato dos fatos, argúi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por não ter a autuação logrado demonstrar a correlação entre os fatos que ensejaram o lançamento e o autuado, o que classifica de violação a um dos requisitos formais do lançamento.

Argumenta que a conclusão de que seria o efetivo titular da conta bancária em questão baseou-se em mera suposição. Destaca que era procurador da Sra. Antônia Panizzi apenas a partir de julho de 2001; que não resta comprovado que efetivamente movimentou a

conta bancária antes dessa data; que não se aferiu do Banco Itaú informações acerca dos depositantes/destinatários dos cheques.

Argúi, também, a nulidade do Auto de Infração por basear-se este em meras presunções. Argumenta que simples depósitos bancários em conta corrente de terceiros não comprova a omissão de rendimentos; que não basta meros indícios para se presumir a omissão de rendimentos; que os indícios devem ser suficientemente graves para se chegar a tal conclusão. Invoca jurisprudência no sentido da invalidade do lançamento baseado apenas em depósitos bancários.

Diz que houve substituição indevida do pólo passivo da ação fiscal. Argumenta que a titular da conta bancária em nenhum momento negou que as receitas eram suas e que a Fiscalização baseou-se apenas em conclusões a partir da condição pessoal da Sra. Antônio Panizzi; que a sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas no art. 121 do CTN; que o procedimento do Fisco afronta o princípio da verdade material. Sustenta, ainda, a impossibilidade de figurar como responsável em razão de substituição do pólo passivo e a inexistência de solidariedade.

Argúi, ainda, o Impugnante a nulidade do lançamento por ter-se baseado exclusivamente em depósitos bancários e colaciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Aduz que a quebra do sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário é inconstitucional e desenvolve extensa argumentação nesse sentido para concluir pela invalidade da ação fiscal.

Sobre a multa, diz que desconhecia os fatos que lhe foram imputados e que, portanto, não tinha acesso aos documentos que lhe foram solicitados, de forma a atender à intimação que lhe foi feita. Por essa razão pede o desagravamento da penalidade.

Por fim, requer:

"a) a total improcedência do Auto de Infração, inclusive no que concerne a juros, correção monetária e no que tange as penalidades propostas, considerando totalmente procedente a presente impugnação;

b) a produção de todos os meios de prova do alegado em direito admitidos (conforme art. 16, do Decreto 70.235/72);

d) a notificação do contribuinte de todo e qualquer ato referente ao Auto de Infração, nas pessoas de seus procuradores legais, bem como de eventuais decisões acerca do mesmo, no endereço constante em procuração;

e) seja examinado expressamente, pelo Ilustríssimo Relator a questão da constitucionalidade da quebra procedida do sigilo bancário de contribuinte, tendo-se este por prequestionado quanto a vigência negativa de dispositivo constitucional; e

f) Caso Vossa Senhoria entenda não ser caso de declaração de nulidade, o que se admite apenas como argumento, seja reclassificada a infração, sendo examinada expressamente, pelo

Ilustríssimo Relator, a questão da aplicabilidade da multa, bem como a hipótese de sua majoração 75% para 112,5%."

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e a esfera administrativa não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que o exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, inclusive quando efetuados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa.

MULTA AGRAVADA

A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 02/02/2004 (fls. 814), o Contribuinte apresentou, em 1º/03/2004, o recurso de fls. 817/86 (do PDF), onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

Em 19/07/2005 foi proferido o acórdão nº 104-21.057 da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso. Essa decisão, todavia, foi declarada nula pela Justiça Federal que determinou a prolação de novo acórdão, nos termos da sentença de fls. 906/909.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada sendo que a conta bancária em questão era mantida em nome de uma terceira pessoa. A acusação, contra a qual se insurge o Autuado, é de que a titular da conta seria uma interposta pessoa. Examino, inicialmente, essa questão.

A Fiscalização concluiu que a Sra. Antonia Diles Tártaro Panizi é uma interposta pessoa baseada no fato de que esta não apresentava suporte econômico para justificar a movimentação financeira e de que o ora Recorrente figurava como seu procurador e movimentava a conta bancária. Embora apresente procuração outorgada apenas em 2001, contra o fato de que o lançamento refere-se ao ano de 1998, sustenta que era o Recorrente quem movimentava a conta também em 1998. Baseia-se no fato de que consta anotação do Cartão de Assinaturas dando conta de ser o Recorrente o procurador e de que há documentos bancários daquele período onde consta a assinatura do Autuado.

Contra isso o Contribuinte se insurge afirmando que não era procurador em 1998 e que a Sra. Antônio Panizi não negou a titularidade dos recursos movimentados. No mais, refuta os fatos a ele imputado afirmando que as conclusões da Fiscalização se basearam apenas em presunções.

Compulsando os autos verifico que, de fato, só consta nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao ora Recorrente para movimentar a conta bancária em apreço a partir de 2001 (fls. 86). Porém, os documentos de fls. 540/651 evidenciam que o ora Recorrente movimentou a referida conta também em 1998.

A questão é saber se o simples fato de uma terceira pessoa movimentar a conta bancária, considerando o fato de a titular de direito não ter suporte financeiro para justificar a movimentação, autoriza a conclusão de que se trata de interposição de pessoa.

Entendo que não. O artigo 42 da Lei nº 9.430 é claro quando condiciona o lançamento em nome no terceiro, na condição de interposta pessoa, à comprovação de que os recursos movimentados lhe pertencem. Vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (destaquei)

[...]

Cumpra a este Colegiado, portanto, formar juízo de convicção, no caso, sobre a comprovação ou não, pela autoridade fiscal, de que os recursos movimentados na conta da Senhora Antonia Diles Tártaro Panizi pertenciam ao autuado. E não se tem nos autos senão pálidos indícios disso.

É evidente que não se espera que a interposição de pessoa seja comprovada mediante prova direta, documental. É de se admitir como prova, nesses casos, um conjunto de elementos que convissem para essa conclusão. Além da evidência de que o indigitado titular de fato movimentava a conta bancária mediante procuração, deve-se demonstrar que o faz em seu próprio nome, vinculando as operações bancárias a atividades de seu interesse particular. Enfim, o que se deve comprovar é que os recursos aportados na conta bancária eram da pessoa apontada como titular de fato e, para isso, é imprescindível que se comprove, ainda que por variados indícios, a vinculação entre os recursos movimentados e essa pessoa.

Não é o que se tem no presente caso. A Fiscalização limitou-se a fazer uma ilação, a partir de considerações de ordem subjetiva - o fato de a titular de direito não demonstrar capacidade financeira e de o ora Recorrente ser mandatário e, nessa condição, ter assinado documentos bancários - de que o efetivo titular era o ora Recorrente.

Ora, se, no caso, a Sra. Antônia Panizi não demonstrava ter suporte financeiro para justificar a movimentação bancária, os dados trazidos aos autos revelam que o Autuado também não teria suporte financeiro para tanto, já que os rendimentos brutos por ele declarados no exercício de 1999 não ultrapassam o montante dos R\$ 13.000,00 (fls. 707) e o patrimônio total declarado não chegava a R\$ 28.000,00 (fls. 708). Vale ressaltar, aliás, que a incompatibilidade da movimentação financeira com os rendimentos declarados enseja o lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas, em princípio, no próprio titular da conta bancária. A utilização de interposição de pessoas é fato autônomo que precisaria ser efetivamente comprovado, com as ressalvas feitas acima.

Note-se também que a simples referência ao fato de que o Autuado era sócio de empresa, sem outros elementos que vinculem objetivamente os recursos movimentados nas contas bancárias com sua atividade empresarial nada acrescenta. Não basta a simples insinuação de que os recursos movimentados nas contas bancárias teriam relação com a atividade da tal empresa; era dever da Fiscalização, com o poder de investigação de que dispõe, apurar os fatos e colher elementos que corroborassem essa tese. Mas não foi o que se fez neste caso.

Enfim, embora no processo administrativo tributário sejam válidos todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive as presunções e os indícios, estas devem ser acolhidas com reserva e somente nas situações em que seja impraticável a produção de outro meio de prova. Não é disso que se trata na espécie. A possibilidade de demonstração de que o indigitado titular de fato da conta seria o efetivo proprietário dos recursos poderia ser

comprovada, apenas para citar um exemplo, mediante rastreamento de cheques que indicassem pagamentos de contas de seu interesse particular.

Entendo improvable, portanto, que o ora recorrente era o titular de fato da conta bancária objeto do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator